L E I Nº 2.485 DE, 17 DE MAIO DE 2005.

CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA DE ITAGUAÍ (COMAAP).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE,AGRICULTURA E PESCA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Itaguaí (**COMAAP**), vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, com prazo indeterminado de atuação, com sede e foro no primeiro distrito do Município e regido pela Legislação pertinente, pelo Regimento Interno e pelas Resoluções e Normas que vier baixar.

Art. 2º - Terá funções cooperativas, deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas. São objetivos básicos do **COMAAP**: o estabelecimento, controle e avaliação das políticas ambientais, rurais e pesqueiras ligadas ao desenvolvimento sustentável e defesa ambiental, desenvolvimento rural e gerenciamento pesqueiro.

Parágrafo Único – O Conselho não se envolverá em questões políticas, partidárias ou quaisquer outras que escapem aos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O **COMAAP** terá número limitado de instituições.

Art. 4º - O **COMAAP** será composto por : 06 (seis) representantes da sociedade civil, 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal; 01 (um) representante do Poder Legislativo e 02 (dois) representantes de entidades governamentais.

Parágrafo Único – A composição de representantes da sociedade civil deverá ser feita por:

a) 02 (duas) entidades que tenham as questões ambientais dentro das suas finalidades ou atribuições;
b) 02 (duas) entidades que tenham as questões rurais dentro das suas finalidades ou atribuições;
c) 02 (duas) entidades que tenham as questões pesqueiras dentro das suas finalidades ou atribuições.

Art. 5º - As entidades governamentais ou não participantes do **COMAAP** deverão ser atuantes no Município de Itaguaí.

§ 1º - A Presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca será sempre exercida pelo Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, que será considerado membro-nato.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca serão nomeados pelo Chefe do Executivo, por Decreto Municipal.

Art. 6º - As entidades não governamentais participantes do **COMAAP** deverão estar legalmente constituídas a mais de um ano no Município com a apresentação de documentos exigíveis.

I - Estatuto Social;
II - Ata da Assembléia Geral de Constituição com eleição dos dirigentes e termos de posse, e indicação do membro que representará a instituição no conselho;
III - Registro no Cartório de Registros Civis de Pessoas Jurídicas;

IV - Regularização junto à Secretaria da Receita Federal com apresentação do CNPJ/MF;

V - Regularização anual trabalhista junto à RAIS (Relação Anual e Informações Sociais) e GFPI (Guia do Fundo de Garantia e informações à Previdência) mesmo que não tenha empregados;

VI - Regularização junto a INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social aos que tenham empregados;

VII - Regularização junto à Prefeitura Municipal de Itaguaí do espaço físico a ser utilizado como sede da entidade.

§ 1º - Além dos registros obrigatórios, serão exigidos os registros facultativos inerentes à categoria das entidades que apresentarem títulos e qualificação concedidas pelo poder público;

a) o registo no CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social;
b) obtenção das declarações de Utilidade Pública;
c) a obtenção do CEBAS - certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;
d) a qualificação como OSCIP – Organização da sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º - havendo mais 2 (duas) entidades regularmente constituídas que representem as categorias citadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 4º, com interesse em participar do Conselho, será escolhida a que tiver mais tempo de criação e atuação.

Art. 7º - O Conselho elegerá sua diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Art. 8º - O mandato para cada membro da Diretoria do **COMAAP** será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo que os serviços prestados serão a título gratuito e considerados relevantes para o Município.

Parágrafo Único – Quanto aos demais conselheiros, estes poderão ser substituídos a pedido das instituições que representam ou por Resoluções do Conselho, a título de sanções.

Art. 9º - O **COMAAP** deverá dispor de Câmaras Especializadas, que funcionarão como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e fiscalizadoras.

Art. 10 - O Presidente do **COMAAP**, de Ofício ou por indicação dos membros das Câmaras especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas, para esclarecimento sobre matéria em exame.

Art. 11 - O **COMAAP** manterá intercâmbio com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 12 - Os atos do **COMAAP** são de domínio público.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 - São atribuições do **COMAAP**:

I - deliberar sobre a política ambiental, rural e pesqueira do Município e acompanhar sua execução;
II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;
III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental e da pesca desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;
IV - conhecer os processos de licenciamento ambiental e pesqueiro do Município;

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
VI - acompanhar a análise e deliberar sobre os EPIA – Estatuto Preliminares de Impacto Ambiental e os RIMA – Relatório de Impacto Ambiental;
VII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, como também para a elaboração e fiscalização de áreas de exclusão de pesca comercial no interior da Baía de Sepetiba, dentro dos limites do Município;
VIII - propor a criação de áreas verdes especiais, áreas pesqueiras especiais e unidade de conservação;
IX - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva as questões ambientais, rurais e pesqueiras, a pedido do Poder Executivo, ou por solicitação da maioria dos seus membros;
X - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, da pesca e da agricultura e da agricultura familiar;
XI - opinar em grau de recurso administrativo, sobre as penalidades aplicadas aos degradadores do meio ambiente;
XII - observar e denunciar o lançamento de poluentes e substâncias tóxicas nos corpos d'água;
XIII – incentivar trabalhos de pesquisa nas áreas de produção e captura de pescado;
XIV - fiscalizar a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente;
XV - participar da elaboração do Plano de Gerenciamento Costeiro Municipal;
XVI - incentivar a agricultura familiar e a formação de pequenas agroindústrias visando seu fortalecimento no âmbito municipal;
XVII- elaborar seu Regimento Interno.

Art. 14 - As sessões plenárias do **COMAAP** serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo Único – O quorum das reuniões Plenárias do **COMAAP** será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O **COMAAP** deverá auxiliar na elaboração do Plano Municipal de Pesca, no Plano Diretor de Meio Ambiente bem como na Regulamentação do Código Municipal de Meio ambiente.

Art. 16 - O Conselho contará com o fornecimento de todas as condições para o seu funcionamento, inclusive sede, recursos materiais e humanos, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 17 - Para a constituição inicial do Conselho, o Poder Executivo e a Câmara Municipal, deverão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, indicar as entidades que participarão do **COMAAP**.

Parágrafo Único – As entidades convidadas deverão no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, encaminhar ao Poder Executivo Municipal os nomes de seus representantes titulares e suplentes para nomeação e publicação por ato do Prefeito.

Art. 18 - O **COMAAP**, no prazo de 15 (quinze) dias após as nomeações de seus representantes, promoverá eleição da Diretoria.

Art. 19 - Ficam revogadas as Leis nºs 1.426/91; 1.436/91; 1.772/94; 2.281/02; 2.282/02; 2.326/03; 2.327/03 e 2.331/03.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que se fizer necessário, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Itaguaí, 20 de maio de 2005.

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO.